

PROCESSO : TC 005480/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Antônia Stela Santana de Oliveira
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 298/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº- 23507 **PLENO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO VERDE/SE.EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 17 de novembro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO VERDE**, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade de **Antônia Stela Santana de Oliveira**, com recomendação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 1º de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em exercício e Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde/SE, concernente ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade da gestora Marinalva Reis dos Santos, que foram encaminhadas a este Tribunal em 05/06/2020, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 18/2022 (fls. 724/727), concluiu que as referidas contas apresentaram as seguintes falhas/irregularidades:

- 1- Déficit na execução orçamentária de R\$ 1.036.968,66, contrariando, assim, o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário;
- 2- Deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 1.168.857,40;
- 3- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme determina o art. 26, da Resolução TC nº 283/2013.

A CCI registrou ainda que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais, nem Inspeção ordinária no Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi expedido o Mandado de Citação nº 21/2022 (fl. 729), tendo a gestora prontamente apresentado as suas alegações de defesa às fls. 731/742 dos presentes autos.

Em Parecer Técnico de fls. 750/763, a CCI oficiante concluiu pela Regularidade com Ressalvas das contas em tela, haja vista a permanência de duas das irregularidades acima delineadas.

O douto procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Despacho de nº 298/2022 (fls.767/769), opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais em análise, conforme art.43, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº205/2011, e pela emissão de recomendação/determinação à atual gestão, para adoção de medidas corretivas das desconformidades observadas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, por intermédio da Sr^a. Antônia Stela Santana de Oliveira, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido o presente processo devidamente instruído e tramitado regularmente, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Vale destacar, em primeiro lugar, um déficit na execução orçamentária de R\$ 1.036.968,66 contrariando, assim, o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário. Nesse contexto, a senhora Antônia Stela Santana de Oliveira é a pessoa responsável pelas contas daquela unidade gestora, referentes ao exercício em tela, haja vista que lhe fora compulsado o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e normas pertinentes, com a assunção das responsabilidades decorrentes.

Além disso, deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 1.168.857,40, configurando omissão, por

parte da gestão, em reconhecer e/ou registrar adequadamente despesas que lhes são inerentes, indo de encontro ao disposto nos artigos 40 e 195, I, da CF/88; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei 8.212/1991, e artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No entanto, há que considerar que os fundos municipais não são entes arrecadadores, pois se mantêm com recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal, pelo Estado e pela União, muitas vezes insuficientes para assumir algumas despesas realizadas no exercício, não cabendo por isso a imputação de sanção à gestora.

De fato, as falhas citadas no Parecer Técnico não devem ser caracterizadas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas, pois não restou configurada a existência de dolo ou má fé por parte da gestora, pois as despesas não foram pagas por sua mera liberalidade, mas sim pela ausência de recursos para tanto, tão pouco decorreu dos atos praticados a configuração de prejuízo ao erário.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer Técnico e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO VERDE**, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade da gestora pública Sr^a. Antônia Stela Santana de Oliveira, CPF sob o nº 026.395.155-35, com endereço para intimações Avenida Paulo Santos, s/nº, CEP: 49490-000, Poço Verde, Sergipe.

Recomenda-se à atual gestão que corrija as irregularidades observadas.

É como voto.

ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator